



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

RESOLUÇÃO Nº 005, DE 12 DE ABRIL DE 2013

DISPÕE SOBRE AS NORMAS OPERACIONAIS DE EMBARQUE, DESEMBARQUE E ARMAZENAGEM DO PRODUTO ACRILATO DE ETILA (ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS NÃO SATURADOS E ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS CÍCLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS) E DEMAIS PRODUTOS SIMILARES.

O SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº. 3.513, de 06 de junho de 2000; e considerando o teor da Norma Regulamentadora nº. 29, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da Resolução Interna nº. 063/99, das leis ambientais vigentes e dos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a operação de embarque, desembarque e armazenagem do produto Acrilato de Etila e demais produtos similares no Porto de Itajaí;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas já existentes;

CONSIDERANDO, por fim, o objetivo desta Superintendência de manter a infraestrutura adequada, competitiva e capacitada ao atendimento dos mais variados tipos de cargas;

RESOLVE:

Art. 1º. A carga considerada nociva ou perigosa deverá ser rotulada e identificada pelo Código Marítimo Internacional de Cargas Perigosas (IMDG), elaborado pela Organização Marítima Internacional (IMO), além de constar no Manifesto de Carga Perigosa, conforme



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

tabela de segregação IMDG/CODE – IMO. Deverá, ainda, respeitar o estabelecido na NBR 14.253/2005.

Art. 2º. A substância Acrilato de Etila (ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos) poderá ser movimentada na área primária sob jurisdição da Autoridade Portuária de Itajaí, observando-se a operação de descarga direta (para fora das instalações do porto) ou embarque direto (nas instalações portuárias).

Parágrafo único. Não se aplica o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disposto no art. 2º, §1º da Resolução Interna nº. 08/2009, para a retirada das mercadorias perigosas da Área Pátio. As cargas nocivas devem ser imediatamente embarcadas ou retiradas da zona primária do Porto de Itajaí. Não será permitida a permanência da carga ou armazenamento na Área Segregada e na Área Primária.

Art. 3º. O transporte da mercadoria para o costado (embarque), ou do costado para fora do terminal (desembarque), conforme Capítulo VII, item 4.1 do Regulamento de Exploração do Porto Organizado de Itajaí, deverá obedecer a NBR 9.735/2005.

Art. 4º. O armador ou o seu preposto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antecedentes à chegada da embarcação, deverá entregar à Gerência de Meio Ambiente e à Gerência de Operação o Manifesto de Carga Perigosa, especificando a carga a ser movimentada ou que estará em trânsito, contendo:

I - nome técnico, classe e divisão de classe da substância perigosa;

II - número ONU (IMDG/CODE – IMO) de identificação das substâncias perigosas, estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas, e o grupo de embalagem;

III - ponto de fulgor e, quando aplicável, temperatura de controle e de emergência do líquido inflamável;



**Porto
de Itajaí**

AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

IV - quantidade e tipo de embalagem de carga;

V - identificação de carga classificada como poluente marinho.

Parágrafo único. Quanto à carga de exportação, o exportador deverá encaminhar à Gerência de Meio Ambiente e à Gerência de Operação, com 48 horas de antecedência da chegada do contêiner no Porto de Itajaí, além dos documentos padrão, a ficha de emergência da mercadoria e a ficha de informação de produto químico (FISQP).

Art. 5º. A operacionalização do segmento de carga considerada perigosa e/ou nociva poderá ter os valores das tabelas já praticadas acrescidos pela Superintendência do Porto de Itajaí, até o limite dos seguintes percentuais:

I - TIPO 1 – percentual de 40% (quarenta por cento);

II - TIPO 2 – percentual de 50% (cinquenta por cento);

III - TIPO 3 – percentual de 70% (setenta por cento);

IV - TIPO 4 – percentual de 100% (cem por cento);

Art. 6º. A fiscalização será exercida pelas Gerências de Operação, da Guarda Portuária e de Meio Ambiente, sob supervisão da Diretoria Técnica.

Parágrafo único. A fiscalização incidirá especialmente sobre as operações e as condições dos veículos transportadores de cargas perigosas na área do porto, em colaboração com as autoridades responsáveis por exigir o cumprimento desta Resolução e demais legislações pertinentes.

Art. 7º. Nenhum caminhão poderá ficar estacionado nas áreas de segregação ou primária.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**Porto
de
Itajaí**

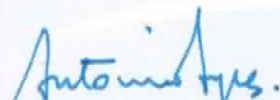
AUTORIDADE PORTUÁRIA

SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Itajaí 12 de abril de 2013.



Antonio Ayres dos Santos Junior.
Superintendente do Porto de Itajaí